



Número: **0807242-90.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. M. A. C. (AUTOR)	NAYANNA CAROLINE DE AMORIM (ADVOGADO) ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO)
LENILUCIA ALVES PINHEIRO (REPRESENTANTE)	NAYANNA CAROLINE DE AMORIM (ADVOGADO) ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52926 521	25/12/2021 21:18	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO B

PROCESSO NÚMERO: 0807242-90.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: J. M. A. C. REPRESENTANTE: LENILUCIA ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAYANNA CAROLINE DE AMORIM - PB26643, ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO - PB14318, GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - PB13529

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYANNA CAROLINE DE AMORIM - PB26643, ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO - PB14318, GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM - PB13529

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA

Vistos.

J. M. A. C., devidamente qualificado assistido por sua genitora LENILUCIA ALVES PINHEIRO, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificadas, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 12 de setembro de 2019, que lhe causou sequelas irreversíveis. Assim, requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a seguradora ré, no entanto, recebeu apenas a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desse modo, requer a condenação da promovida ao pagamento da diferença devida, corrigida desde a data do evento danoso.

Juntou documentos (Id. 34929687 - Pág. 1 e seguintes).

Deferida a gratuidade de justiça.

A promovida contestou, arguindo a necessidade de fixação da indenização proporcionalmente à gradação da lesão sofrida, que o valor já foi pago administrativamente, bem como a aplicação das Súmulas 580 e 426/STJ, no tocante aos juros e correção monetária na hipótese de condenação. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na inicial.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 25/12/2021 21:18:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122521181457900000050161397>
Número do documento: 21122521181457900000050161397

Num. 52926521 - Pág. 1

Laudo pericial (Id. 49883072).

Parecer do Ministério Pùblico pela improcedência dos pedidos autorais (52095707).

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – promovida pela parte autora com fundamento em que o acidente de trânsito lhe causou debilidade permanente.

Acerca da matéria, é consabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados.

Dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Nesse diapasão, ocorrido o sinistro, basta a comprovação do acidente a apresentação de laudo pericial emanado de perito designado para atestar a invalidez permanente da vítima. In casu, emerge dos autos a prova da ocorrência do acidente automobilístico (Id. 34929687 - Pág. 1 e seguintes) e da debilidade permanente no membro inferior direito da parte requerente (Id. 49883072), razão pela qual o pagamento da indenização é medida que se impõe.

Registre-se que a seguradora ré efetuou, administrativamente, o pagamento de parte da indenização, numa evidência de que o nexo causal entre o sinistro e a lesão restou comprovada.

A Lei nº 6.194/74, na forma como vigente à época do sinistro (12/09/2019), estabeleceu que, nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, o valor da indenização corresponderá ao limite o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se é pacífico o entendimento de que é necessária a quantificação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma, conforme pode extrair do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na situação em análise, o laudo de Id. 49883072 é claro ao afirmar que houve sequela parcial e incompleta, de repercussão leve, no membro inferior direito da parte autora.

Assim, na situação dos autos, haja vista que a parte autora ficou apenas com sequelas, que equivale, de acordo com a tabela SUSEP/DPVAT prevista na Lei nº 11.945/2009, ao percentual de 25%, o cálculo a ser observado, para fins condenatórios, é de 25% (dano parcial incompleto de grau leve) de 70% (graduação da tabela para lesões em um dos membros inferiores) de R\$



13.500,00, que é igual a R\$ 9.450,00, de forma que o valor a ser pago corresponde a R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), valor exatamente igual ao que foi pago pela ré em resposta ao pedido administrativo.

Assim, não há que falar em complementação do valor da indenização, impondo-se o julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do débito resta suspensa em relação à parte autora, porquanto esta litiga ao abrigo da gratuidade de justiça.

Havendo oposição de embargos ou interposição de recurso de apelação intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimações pelo gabinete.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - Juíza de Direito

